



510202002170000000000000100100220001206152634

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.016 – D, DE 1992 ( DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.016-C, de 1992, que “dá nova redação ao art.58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Santos

**Relator:** Deputado Waldir Pires

#### I - Relatório

O Senado Federal aprovou, em revisão, com Emendas, o projeto de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, que pretende transformar em norma legal a matéria sobre horas *in itinere*, contida na Súmula – Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A emenda nº 1, segundo o que está expressamente dito no Parecer do ilustre Relator do Senado, tem o objetivo de corrigir “erro na transcrição do texto do Enunciado nº 90 do colendo TST. A expressão ou deu lugar a uma vírgula, com o que “introduziu-se uma oração restritiva da regra jurisdicional”. E continua o ilustre Relator do Senado: “Como em nenhum momento da tramitação legislativa do processado houve manifestação no sentido de restringir o direito às horas *in itinere*, entendemos que se trata de mero erro

A emenda nº 2 visa a suprimir o art. 3º do Projeto, que adota a cláusula revogatória genérica, inadmissível, em função de disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a técnica legislativa das normas legais. É o relatório.

## **II - Voto do Relator**

Emendado, o Projeto retorna a esta Casa, em cumprimento ao disposto no art. 65, § único da Constituição Federal e nos termos do art. 123, do nosso Regimento, competindo a esta Comissão o seu exame sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria é da atribuição do Congresso Nacional – art. 59, inciso III e art. 48, caput, da Lei Maior do país; sua iniciativa é absolutamente legítima – art. 61, caput; está na competência legislativa da União – art. 22, inciso I.

Nada, pois, a opor à sua tramitação. A Emenda do Senado nº 2, que suprime o art. 3º do Projeto é plenamente constitucional e jurídica, corrigindo vinculação praticada contra disposição da lei complementar nº 95, já mencionada. Voto por sua aprovação.

A Emenda nº 1 comete um equívoco, parece que por descuido de transcrição, praticado quando se pretendia corrigir “mero erro datilográfico”, na expressão do ilustre relator do Senado. Com isso foi agredida a juridicidade do projeto. É que sendo seu objetivo inserir na ordem jurídica nacional, como norma de lei ordinária, para melhor proteger direitos, trabalhistas, o inteiro e fiel teor da Súmula – Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho – praticou-se, na redação dada pela emenda, a troca da qualificação do “transporte”, que na Súmula é “regular” e, na emenda, é “público”. Restringiu-se, portanto, a proteção do direito. E não houve, para tanto nenhuma formulação justificativa ou explicativa, no corpo do processo. Acreditamos, assim, que terá sido um equívoco de transcrição. Mas com ele atingiu-se a juridicidade do projeto, que pretende incluir, na lei, o preceito normativo exato, que é o da Súmula –

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda nº 1 do Senado Federal, rejeitando-a; pela aprovação da Emenda nº 2, do Senado Federal, que suprime o art. 3º, do Projeto da Câmara.

E voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.016, oriundo da Câmara dos Deputados, mantida integralmente, a regra do seu art. 1º, parágrafo único.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2000.

**Deputado Waldir Pires**  
**Relator**